

Acórdão: 16.106/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109882-20  
Impugnante: Cerealista Priscila Ltda  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000205045-66  
CNPJ: 02.094.627/0001-84 (Autuada)  
Origem: AF/Bom Despacho

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDAS – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA –** Acusação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem datas de emissão e saídas. Constatou-se, ainda, que parte da mercadoria efetivamente transportada era diversa daquela noticiada nos documentos fiscais, resultando em desclassificação dos documentos apresentados. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação das Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 000.192 a 000.194, emitidas por Cerealista Priscila Ltda, sediada em Rodonópolis/MT, sem constar as datas de emissão e saída. Destaca, ainda o Fisco, que a mercadoria descrita nas Notas Fiscais de n<sup>os</sup> 000.193 e 000.194 (arroz tipo 3) não confere com aquela efetivamente transportada (arroz tipo 4), segundo laudo técnico firmado pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária. Exige o Fisco: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

---

**DECISÃO**

Tratando-se de documentos fiscais sem consignar as datas de emissão e saída, constituem os mesmos documentação inidônea, nos termos do art. 134, XIII do RICMS/96 e, a teor da regra insculpida no art. 149 do mesmo regramento, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.

Do mesmo modo, relativamente à mercadoria cujo laudo técnico de fls. 06, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, declara ser divergente daquela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

noticiada nas notas fiscais, hipótese também autorizativa da desclassificação de tais documentos.

Correta a eleição da Autuada no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que é ela quem deu azo às irregularidades notificadas e comprovadas pelo Fisco.

Também correta a sujeição ativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “b”, da LC 87/96, uma vez que tal norma considera como local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria, o local onde a mesma se encontre, quando em situação irregular ou acompanhada de documentação inidônea.

Desta forma, por ficção jurídica, a Lei Complementar 87/96 estabeleceu uma nova incidência do imposto, na hipótese anteriormente apontada, descaracterizando a possibilidade de bi-tributação, pois o regramento complementar afasta a possibilidade de se considerar o possível recolhimento do imposto na operação anterior.

As multas aplicadas encontram-se conforme disposto na Lei nº 6763/75, não sendo possível a esta Casa apreciar questões que envolvam a constitucionalidade dos dispositivos legais, por força da norma incerta no art. 88 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além do signatário e da já mencionada, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26/08/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**